



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 144 12023

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Indústria e Comércio

Saúde

Sala das Sessões, em 01/08/2023

2.º Secretário

Egrégio Plenário,

O objetivo da presente propositura, é garantir acessibilidade, protegendo os direitos da pessoa com deficiência, especificamente às portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, sendo sempre necessárias e válidas, políticas que busquem o cuidado e amparo a saúde e assistência pública, ambos de competência comum entre os Municípios, Estados, União e Distrito Federal, conforme o artigo 23, II da CF/88.

Assim sendo, com base na Lei nº 12.764/12 que considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, muito embora a Lei Estadual nº 16.756/18 disponha sobre a inserção do símbolo mundial do autismo (fita quebra-cabeça) nas placas de atendimento prioritário, é sabido que não acontece em prática.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda, as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação necessária disposta na legislação. Desta forma, pode-se dizer que o presente Projeto, visa suplementar a legislação estadual, garantindo com maior clareza esse acesso.

Cumprе destacar, que o entendimento da Procuradoria desta casa corrobora com o acima demonstrado, conforme parecer jurídico exarado no PL 110/21:

“No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema”.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 13.050-000



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

02

1

Diante do exposto, conto com o voto de todos os Ilustres Colegas Parlamentares, do Egrégio Plenário desta Casa de Leis Mogiana, para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de julho de 2023.

Prof. EDUARDO HIROSHI OTA

Vereador - PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 144 /2023

Estabelece a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do Autismo, nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Município.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – Na reincidência será aplicada multa equivalente a 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de julho de 2023.


Prof. EDUARDO HIROSHI OTA
Vereador - PODEMOS



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 144/2023.

Autoria: Vereador Eduardo Hiroshi Ota

Assunto: Obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 24 de agosto de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA

Membro - relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



Projeto de Lei n.º 144/2023

Parecer n.º 82/2023

De autoria do Vereador **EDUARDO HIROSHI OTA**, o Projeto de Lei **“Estabelece a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Município.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos (f. 03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa a obrigatoriedade da inserção da fira quebra-cabeça nas placas que sinalizam atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados que já possuem essa modalidade de atendimento.

O Vereador, na justifica, expõe a existência de Lei estadual sobre o tema, mas ressalta que nem todas as pessoas têm conhecimento da legislação, além dela não estar sendo corretamente cumprida como deveria. Menciona, ainda, entendimento desta Procuradoria, exarado em parecer no PL 110/2021, no sentido de não haver reserva constitucional de competência a outro ente federativo, sendo cabível o Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Não há, de fato, vício na iniciativa com fundamento na repartição constitucional de competências.

Contudo, não pode escapar aos olhos o fato do Projeto em questão repetir a Lei estadual n.º 16.756/2018 praticamente em sua totalidade. (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16756-08.06.2018.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20dever%20de,nas%20placas%20de%20atendimento%20priorit%C3%A1rio>)

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

144/23

06

Processo

Página

806

Rúbrica

RGF

Quando a Constituição delega aos Municípios a possibilidade de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, em matérias de competência concorrente, não significa a possibilidade de repetir os dispositivos da legislação, ainda em hipótese de descumprimento da norma na prática.

Suplementar significa colocar algo que falta, em complementação ao que já existe.

E, neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende inconstitucionais as leis que repetem dispositivos de leis federais ou estaduais, por configurar “paralelismo legiferante”, senão vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei n.º 3.463, de 07 de maio de 2019, do Município de Santa Rita de Passa Quatro que “dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos das lojas de conveniência e postos de combustíveis, inclusive nas vias públicas e calçadas próximas a estes estabelecimentos” - Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo - Artigo 24, inciso V, da Constituição Federal - Possibilidade do Município editar norma em caráter supletivo, de acordo com o interesse local - **Ato normativo impugnado que reproduziu trechos de Lei Estadual, o que por si só configura um ‘paralelismo legiferante’ capaz de culminar em insegurança jurídica** - Norma objurgada, ademais, que estabeleceu proibição não prevista na legislação federal e instituiu nova multa em razão do descumprimento do comando normativo, impondo dupla penalização pelo mesmo fato - Legislador local que ultrapassou os limites da competência meramente suplementar do Município - Ofensa aos artigos 1º e 144 da Carta Paulista - Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229403-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 17.109, de 04 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 17.109, de 04 de junho de 2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, versa sobre produção e consumo, matérias que são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII, CF). Paradigma que se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

144/23	07
Processo	Página
Rubrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

(art. 144 da Constituição do Estado e Tema nº 484 do STF). Regra de processo legislativo de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. **Em matéria de produção e consumo, aos Municípios cabe complementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância são os assuntos de interesse local. Ausência de interesse local prestigiado na norma, exceto o Capítulo III, que trata da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal,** porquanto os Municípios gozam de autonomia administrativa (art. 18, caput, CF), competindo-lhes privativamente legislar sobre o funcionamento de seus órgãos. Ausência de vício de inconstitucionalidade nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida Lei. 3. Não é o fato de a lei municipal ser pior ou melhor, mais ou menos restritiva do que as normas federais ou estaduais vigentes que torna o Município competente para legislar sobre o tema. A competência legislativa exige uma análise prévia à do teor das disposições impugnadas, porque, afinal, a entidade política incompetente não pode editar leis válidas, por mais que sejam bem-intencionadas, quaisquer que seja o seu teor. 4. Instituição da cobrança de emolumentos, que se caracterizam como taxa, devidos pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal. Ao condicionar a exigência de emolumentos à procedência da reclamação formulada contra o fornecedor - que não é o contribuinte do tributo - o legislador municipal deslocou o fundamento da cobrança, da atuação dos órgãos fiscalizatórios ou prestadores de serviços públicos, para a prática de um ilícito administrativo pelo fornecedor reclamado, o que, por definição, exclui a possibilidade de se tratar de tributo (art. 145, II, CF). Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188592-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

VOTO Nº 37022 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Nuporanga n.º 1.897/22, que institui cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. **Ademais, hipótese em que a lei impugnada repete a legislação federal. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193127-



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

144/23

08

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

97.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

O fato de haver lei estadual que disponha sobre o tema já expressa a existência de interesse mais amplo do que o interesse local.

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise. Destaca-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

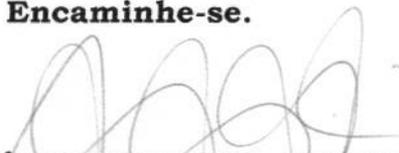
Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 18 de setembro de 2023.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe